

## **RACISMO E A HISTÓRIA DO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PRÁTICA DE RACISMO VINCULADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

### **Racism and the history of Brazil: A case study on the practice of racism linked to the exercise of police power**

**Vitória D'alva de Arruda Santos<sup>1</sup>**

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a prática de racismo vinculada ao exercício do Poder de Polícia, por meio de um estudo de caso, investigando se as ações praticadas pelos policiais no Caso G. podem ter como fundamento ideais discriminatórios de cunho racista. Tal caso diz respeito à denúncia oferecida pelo Ministério Público contra três policiais rodoviários por tortura, abuso de autoridade e homicídio qualificado. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com enfoque significativo na análise bibliográfica, baseando-se em fontes legislativas, livros e periódicos sobre o tema em análise. Assim, explorou-se a história brasileira e os contornos que formaram o imaginário social racista atual, bem como a possível relação entre a violência policial e o racismo. Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o Brasil enfrenta diversos obstáculos para efetivar os esforços contra o racismo, o que requer uma movimentação coordenada dos mais diversos setores da sociedade. Desse modo, busca-se evitar que situações como as do Caso G. continuem ocorrendo de forma frequente. Ademais, destaca-se a importância de punir corretamente os responsáveis por tais atos.

**Palavras-chave:** Racismo. Violência policial. Violência racial. Estudo de caso. História brasileira.

**Abstract:** *This article aims to analyze the practice of racism linked to the exercise of Police Power, through a case study, investigating whether the actions practiced by police officers in Case G. can be based on discriminatory ideals of a racist nature. This case concerns the complaint filed by the Public Prosecutor's Office against three highway police officers for torture, abuse of authority and aggravated homicide. To achieve the proposed objective, the hypothetical-deductive approach method was used, with a significant focus on bibliographic analysis, based on legislative sources, books and journals on the subject under analysis. Thus,*

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: vdas@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1969259874867818>.

*Brazilian history and the contours that formed the current racist social imaginary were explored, as well as the possible relationship between police violence and racismo. As demonstrated throughout the work, Brazil faces several obstacles to effective efforts against racism, which requires a coordinated movement of the most diverse sectors of society. In this way, it is sought to prevent situations such as those in Case G. from continuing to occur frequently. In addition, the importance of correctly punishing those responsible for such acts is highlighted.*

**Keywords:** *Racism. Police violence. Racial violence. Case study. Brazilian history.*

**Sumário:** 1 Introdução — 2 O Racismo no Brasil: retrospectiva histórica; 2.1 Uma escolha pelo racismo — 3 A violência policial e sua conexão com o racismo: uma análise sob a ótica da Convenção Interamericana Contra o racismo; 3.1 O racismo no meio policial e os alvos da violência no Brasil; 3.2 Análise do tema à luz da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância — 4 Análise do Caso G.; 4.1 Descrição do Caso G.; 4.2 É possível atrelar a atitude policial ao racismo?; 4.3 Breve avaliação jurídica e legal — 5 Considerações finais — Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil não se limita a um preconceito interpessoal, mas é algo profundamente enraizado nas instituições e nas práticas cotidianas da sociedade. Historicamente, a criação de inimigos sempre foi uma escolha política para a manutenção de privilégios (Santos, 2022). Assim, até mesmo no exercício do Poder de Polícia, que deveria proteger e observar direitos e liberdades constitucionais — garantindo que as leis sejam aplicadas sem transgressões —, infelizmente, revela-se a incidência desse problema estrutural.

Neste artigo, buscou-se realizar um breve estudo do Caso G., o qual trata da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos policiais rodoviários federais P.R.L.N., K.N.F e W.B.N, atribuindo-lhes o cometimento dos crimes previstos nos artigos 1º, II c/c §4º, I e II, da Lei n.º 9.455/97; artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 13.869/19; e artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal, em concurso material e de pessoas (Petição Criminal n.º 0800566-70.2022.4.05.8502, TRF-5).

Sob esse viés, tratou-se a respeito da prática de racismo vinculada ao exercício do Poder de Polícia, com o objetivo de investigar se as ações praticadas pelos policiais no Caso G. têm como fundamento ideais discriminatórios de cunho racista. Para isso, foi realizada uma

retrospectiva da história do Brasil e suas relações com as intensas e cada vez mais comuns abordagens policiais baseadas em raça/cor (FBSP, 2024).

Ademais, visou-se investigar a existência de correlações entre a violência policial e o racismo, por meio de dados cuidadosamente extraídos de fontes oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Assim, procurou-se estudar se o racismo estrutural tem a capacidade de modificar o imaginário social, bem como o condão de influenciar pensamentos discriminatórios, buscando-se entender se o Caso G. é um exemplo concreto de como esse tipo de prática injuriosa pode se manifestar até mesmo nas instituições que deveriam promover conforto e segurança à sociedade.

Desse modo, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com ênfase na análise bibliográfica, de modo a compreender o racismo a partir da bibliografia de Ynaê Lopes dos Santos e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Assim, buscou-se analisar como ele se manifesta e para quem esse tipo de discurso violento é direcionado.

Sob esse aspecto, o método documental também foi de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa, esta que se valeu de situações racistas já documentadas e dos processos relacionados ao Caso G. Além disso, fez uso de uma coleta bibliográfica de escritos sobre o tema, os quais ajudaram a entender a complexidade da questão abordada, de modo a pormenorizar o estudo de caso.

Por fim, aprofundar a compreensão desse fenômeno se mostra crucial para o Direito e para as ciências sociais, a fim de regulamentar, responsabilizar e prevenir a propagação do ódio racial e da violência. Logo, em um país forjado pelo racismo, observar esse fenômeno se reproduzir por intermédio da força policial — esta que deveria atuar na segurança, respeito, eticidade e integridade —, apenas legitima a necessidade de uma forte reação do Estado e da sociedade civil organizada contra tal preconceito e de correção das desigualdades históricas que alimentam esse binarismo social.

## **2 O RACISMO NO BRASIL: RETROSPECTIVA HISTÓRICA**

“Não há história do Brasil sem o racismo” (Santos, 2022, p. 16). A análise das palavras de Ynaê Lopes, em um primeiro momento, revela parte significativa do complexo envolvimento do Brasil com as práticas de cunho racista, que sempre sustentaram as engrenagens da nação.

Para entender como se manifesta esse fenômeno no contexto brasileiro, em diversos aspectos e setores, como o meio policial, é preciso verificar as raízes que sedimentaram o imaginário social e o transformaram em um verdadeiro cenário injurioso.

Acerca disso, Ynaê Lopes, em seu livro “Racismo Brasileiro: Uma história da formação do país”, estuda o racismo em três momentos históricos: a Colônia, o Império do Brasil e a República. Sendo assim, com o fito de, dado o brilhantismo de tal análise, manter uma linha de pensamento progressiva e cronológica, cabe apontar os principais indícios do racismo estrutural no Brasil a partir de sua obra, evidenciando que ele está em todo lugar e, infelizmente, em grande parte daquilo que se considera normal.

## 2.1 UMA ESCOLHA PELO RACISMO

As bases racistas da organização do Brasil têm forte relação com a criação, por parte dos portugueses, da diferenciação entre quem deveria ser salvo e quem não era digno de tal dádiva. Grande parte desse pensamento se funda nos dogmas religiosos que, naquela época, apontavam que a população africana não tinha alma e, portanto, não era digna de salvação.

Fato é que a África é composta por diversos povos que, dificilmente, guardam relação étnica uns com os outros, o que leva à percepção de que “a escravidão era uma instituição que existia em muitas sociedades africanas antes mesmo do contato com europeus e muçulmanos” (Santos, 2022, p. 34), mas que ganhou novos contornos a partir do século XV, bem diferentes da escravização de um povo por outro que usualmente ocorria entre os povos africanos.

Quando os lusitanos chegaram ao Brasil, pelo suposto desvio de rota, exploraram, inicialmente, aquilo que era rentável, como o pau-brasil, criaram as capitânicas hereditárias e instauraram um Governo-Geral. Com o esgotamento dos recursos, devido à extração em massa, a atenção econômica se voltou para a produção e comercialização do açúcar. Tal exploração foi de extrema importância para a organização da colônia e, de forma lamentável, incentivou o tráfico transatlântico de africanos, estes que já não tinham alma e, portanto, podiam ser tratados de forma inferior em prol do enriquecimento português.

O que se percebe, portanto, é que a criação de um inimigo, bem como a inferiorização de grupos sociais, especialmente dos negros no Brasil, sempre visou a manutenção de privilégios e a sustentação de sistemas. Esse processo remonta ao período colonial, quando o tráfico e a escravidão desempenharam um papel central na formação da sociedade brasileira e na sustentação da economia, e não sofreu mudanças significativas na contemporaneidade, como será analisado a seguir.

Desse modo, é crucial também apontar o alto índice de miscigenação da população brasileira. Esse fato se deve, em grande parte, ao período colonial. No entanto, é tratado, muitas vezes, como atenuante do racismo brasileiro, sob a justificativa de que o fato de os homens portugueses terem tido filhos com as mulheres indígenas e negras suavizou a estruturação racista sobre a qual a sociedade se formou.

Esse argumento, contudo, é extremamente infundado e racista, pois, além do fato de que essas relações se davam, em sua maioria, sem o consentimento das mulheres, evidenciando os moldes de uma sociedade patriarcal e escravocrata, o negro era tratado como coisa e a violência sexual era comum. Nesse contexto, a miscigenação nunca foi um fator atenuante do racismo brasileiro, mas sim um elemento intensificador de como as hierarquias raciais e o próprio racismo foram construídos.

Logo, além da fé e da origem, a cor da pele era também um marcador de impureza, expandindo a discriminação (Santos, 2022, p. 78). Desse modo, apesar de não haver proibições legais à miscigenação, houve a intensificação da discriminação racial, que moldou o imaginário social no sentido de que a pele branca representava o extremo privilegiado e a pele negra, o mais desonrado.

Mesmo quando Dom Pedro I proclamou a célebre frase “Independência ou morte”, em 07 de setembro de 1822, não se modificou drasticamente o cenário racista, de modo que a estrutura econômica e a estratificação se mantiveram, havendo apenas uma reorganização de suas vias.

Marcado por diversas instabilidades, revoltas e tensões regionais, o Brasil império foi palco da consolidação do chamado racismo científico, herança do pensamento iluminista, movimento surgido no século XVIII, o qual promovia uma ideologia que “enaltecia o indivíduo e seu direito de pensar livremente e de a tudo criticar, fazendo da experiência e da existência humana sua principal matéria-prima” (Santos, 2022, p. 91).

No entanto, as transformações que marcaram o mundo a partir desse momento foram pensadas pela parcela de indivíduos privilegiados, isto é, homens brancos, e em benefício próprio. Cultuava-se uma igualdade entre e para iguais, entendendo-se que a escravidão era um mal necessário, de modo que “ela até poderia ser moralmente condenável, mas era entendida como uma realidade que havia garantido o progresso da humanidade” (Santos, 2022, p. 93).

Para um país que, supostamente, almejava liberdade e igualdade, o paradoxo sobre quem era considerado digno desses ideais sempre esteve presente, uma vez que, conforme já evidenciado, tornou-se constantemente necessário criar um inimigo: o sujeito inferiorizado,

responsável por assegurar a manutenção da organização política, econômica e social. Havia, portanto, um lugar previamente estabelecido para cada grupo humano.

É importante atentar para o fato de que, já nesse período, o aparato estatal não só sustentava, como também reforçava o sistema escravista, através de um controle rigoroso e violento sobre a população negra.

Desse modo, a Intendência de Polícia do Rio de Janeiro tinha como umas das principais funções o controle da população escravizada, fazendo uso irrestrito da violência, sendo inobservados, muitas vezes, os procedimentos legais. De acordo com Santos, o pensamento de que a pele negra já era, por si só, um indício de criminalidade era comum entre figuras-chave da Intendência de Polícia, como o major Vidigal, que professava abertamente a rejeição aos pretos, prática esta que “atravessou toda a história do Brasil Império e que até hoje se faz sentir na atuação da Polícia Militar” (2022, p. 103).

A aplicação de castigos aos escravizados que cometiam delitos também era função da polícia, sendo encarada como uma atividade normal e cotidiana, necessária ao bom funcionamento do Império. Sob esse viés, havia inclusive uma prisão específica para os escravizados: o calabouço, reforçando a segregação.

Ademais, é importante atentar para mais um dos enormes paradoxos que formaram o Brasil, a partir do entendimento de que a independência, embora tenha ocorrido em um contexto de continuidade da escravidão, também foi marcada pela existência de projetos de nação que propunham a abolição da escravatura. Nesse sentido, a manutenção desse sistema, após 1822, foi resultado de decisões políticas e econômicas, e não uma inevitabilidade histórica.

Desse modo, apesar de tais projetos de abolição da escravidão, esta se manteve, valendo-se da ilegalidade, principalmente após a Lei de 1831, responsável por proibir o comércio de escravos. Todavia, foi sistematicamente ignorada pela elite brasileira, que via na prática comercial uma fonte de lucro e satisfação. Cada um possuía, portanto, suas próprias funções (e limitações) históricas.

O Brasil se tornou uma República, na versão oficial da história, no dia 15 de novembro de 1889, pouco tempo depois da abolição, por meio de um golpe militar que depôs o imperador Dom Pedro II e instaurou o regime republicano no país. Infelizmente, mais uma vez, encarou-se a infame escolha brasileira de manter a estrutura de inferioridade cultuada desde a colônia, em que a exclusão sistemática pela cor da pele é fato comum e recorrente no cotidiano das pessoas.

A abolição da escravidão e a proclamação da República não alteraram as circunstâncias de exclusão. Apesar de teoricamente livres, muitos negros enfrentavam novos desafios, como a dificuldade de encontrar emprego fixo. Afinal, o projeto republicano foi concebido por líderes que eram progressistas apenas na teoria.

Muito do que se observou nos primeiros quarenta anos da experiência republicana não foi o aperfeiçoamento de uma sociedade tornando-se mais inclusiva e democrática, mas sim um Estado que escolheu manter a exclusão racial, política e social como força motriz de funcionamento.

Convém mencionar a maneira como o Código Penal da época lidava com tais questões. Embora não atribuisse à cor da pele, especificamente, alguma sanção, fazia-o indiretamente, tendo em vista que o capítulo XIII versava a respeito “dos vadios e capoeiras”. Além disso, em seu artigo 399, defendia que todos os que não possuíam profissão e meios de subsistência ou que professavam ofensa contra a moral e os bons costumes seriam presos por um período de quinze a trinta dias (Santos, 2022, p. 194). Assim, criou-se uma correlação entre a população negra e o perigo, principalmente entre os órgãos responsáveis por manter a ordem, como a polícia, que passou a agir de forma arbitrária.

As práticas culturais também foram objeto de controle, o que culminou na criminalização da capoeira. Além disso, as doenças mentais também se tornaram objeto de intensa arbitrariedade e controle, tendo em vista que muitas autoridades encaminhavam pessoas retiradas das ruas para asilos, sob o argumento de loucura, sem nenhum acompanhamento profissional (Santos, 2022, p. 198).

Sob esse aspecto, um exemplo recente é o Hospital Colônia de Barbacena, que ficou conhecido como o Holocausto brasileiro, pelo fato de que eram depositados quaisquer tipos de pessoas indesejadas, como negros, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, entre outras. Tal fato evidencia, mais uma vez, a herança discriminatória que assola a história brasileira.

Durante a Era Vargas, marcada pela eugenia e pelos ideais nazistas, o mito da democracia racial brasileira esteve presente, de modo a tentar influenciar o pensamento de que, negando todas as evidências históricas já apresentadas, o racismo era inexistente, além de alegar uma suposta harmonia no resultado da miscigenação racial.

No governo de Vargas, escolheu-se a máscara da defesa do trabalhador, fosse ele branco ou não, embora o modelo ideal de trabalhador fosse aquele que estivesse disposto a honrar a pátria. No entanto, é importante destacar que há uma distinção significativa entre

promover a maior inclusão de pessoas negras na sociedade e efetivamente desenvolver uma agenda antirracista.

Desse modo, as características físicas, como o tipo de cabelo, o formato do nariz e do rosto, além da cor da pele, foram usadas como critérios para identificar potenciais criminosos, especialmente entre negros e pardos, reforçando preconceitos e ações policiais arbitrárias.

Embora o Brasil apresentasse sinais de modernização com a chegada da república, essa modernidade não superava os limites simbólicos e reais da casa-grande e da senzala. Assim, o racismo no Brasil é inseparável da história do próprio país, e, embora o termo "racismo" não tenha sido sempre explicitamente usado, ele esteve presente, na forma que se conhece atualmente, e influenciou profundamente a formação da sociedade brasileira.

Hodiernamente, as manifestações racistas continuam ocorrendo, sempre encontrando uma roupagem diferente, mas se mantendo injuriosas e dignas de repúdio. Embora avanços tenham ocorrido, esse tema repercute na contemporaneidade e precisa ser combatido e erradicado.

### **3 A VIOLÊNCIA POLICIAL E SUA CONEXÃO COM O RACISMO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO**

Conforme evidenciado na retrospectiva histórica acima apresentada, as forças policiais foram responsáveis, durante o império, por controlar a população escravizada, recorrendo frequentemente à violência sem restrições e ignorando os procedimentos legais. Além disso, na república, tal instituição foi responsável por reforçar a relação da pele negra com o perigo, alimentando uma prática de abordagem discriminatória e arbitrária, em que pessoas negras eram vistas como ameaças em potencial, independentemente de qualquer comportamento concreto.

Assim, a cor da pele passou a ser um critério informal de suspeita, legitimando o tratamento desproporcional e violento. Essa correlação reforçou estigmas raciais e deu respaldo a uma atuação policial que, em vez de proteger, intensificava a marginalização da população negra, perpetuando desigualdades históricas.

Na fase republicana atual, o Brasil, infelizmente, ainda reflete os resquícios do historicismo racista, manifestando-os nos mais diversos âmbitos sociais, dentre eles o exercício do poder de Polícia.

Assim, é notória e urgente a necessidade de transformar esse problema que acomete a sociedade em uma preocupação de todos, conforme afirma Santos (2022, p. 275): “Está [...] na hora de questionarmos os privilégios criados pela supremacia branca exigindo a

responsabilização daqueles que usufruem das benesses da estrutura racista. [...] o racismo não é apenas ‘um problema do negro’. O racismo é um problema de todos”.

Nesse sentido, o objetivo deste tópico é entender de que forma o racismo se manifesta no meio policial e a quem se destinam as ações e a violência policial no Brasil. Além disso, busca-se realizar uma análise do fenômeno à luz da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância com o objetivo de aprofundar a compreensão desse fenômeno e avaliar como o Brasil deveria enfrentá-lo.

Assim, a análise pretende destacar os principais desafios enfrentados na implementação de suas diretrizes e o impacto dessas dificuldades na luta contra o racismo estrutural e institucional. Discute-se, também, as medidas necessárias para promover uma sociedade mais justa e inclusiva, reforçando a importância de políticas públicas eficazes, ações afirmativas, educação antirracista e maior representatividade nos espaços de poder.

### 3.1 O RACISMO NO MEIO POLICIAL E OS ALVOS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, ocupando o nono lugar no *ranking* mundial da taxa de homicídios, de acordo com o relatório anual da Organização Mundial de Saúde sobre as estatísticas da saúde global, em matéria publicada pelo Portal R7 (R7, 2024). Sobre esse cenário, Soares e Guindani (2007) apontam que o Brasil alcançou índices extremamente altos de violência, e, nesse aspecto, as instituições do sistema de justiça criminal e de segurança pública têm atuado de maneira contraditória, muitas vezes de forma negativa, o que contribui para agravar ainda mais a crise.

A história brasileira de legitimação e normalização da escravização de pessoas negras e de negação de direitos a essa camada da população criou um ideário de normalidade para o uso irrestrito da força por parte dos órgãos disciplinadores. O questionamento que surge, dado o histórico de atuação policial ao longo dos séculos, é se esse uso de força irrestrito está pautado em questões mais profundas e resultantes de anos de legitimação da discriminação: o racismo.

Em uma primeira etapa, é importante entender de que forma a violência policial ocorre no Brasil. De acordo com Ferreira (2021, p. 274), a violência letal tem cor no país, bastando atentar para as estatísticas criminais. Desse modo, é interessante entender quem são as vítimas da letalidade policial e se o uso da força irrestrita e desproporcional deve ser sempre legitimado e entendido como estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal no exercício regular de direito.

No Brasil, o número de pessoas mortas por policiais é bastante alto. Como exemplo, em 2022, o número total de mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares, em serviço e fora de serviço, foi de 6.455, e, em 2023, de 6.393 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 57), sendo pertinente evidenciar que não apenas às polícias civis e militares apresentam índices de letalidade, mas também outras, como as polícias penais, federais e à rodoviária federal.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) também aponta que, apesar de reiteradas condenações internacionais em casos de violência policial, as mortes decorrentes das intervenções policiais seguem extremamente elevadas.

Desse modo, cita-se os casos Favela Nova Brasília, em que 26 (vinte e seis) homens foram executados pela polícia e 3 (três) mulheres foram vítimas de violência sexual durante operações policiais na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro; Honorato vs Brasil, em que 12 (doze) pessoas foram executadas em uma rodovia no interior de São Paulo por agentes do Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância; Antônio Tavares, em que o Estado brasileiro foi responsabilizado pela morte de Tavares, um camponês, e pelos ferimentos infligidos a 185 (cento e oitenta e seis) membros do MST, que foram alvo de repressão pela polícia militar do Paraná (FBSP, 2024, p. 60).

Desde 2013, ano em que o FBSP passou a monitorar os indicadores de morte decorrente das intervenções policiais no Brasil, o crescimento do número de pessoas mortas foi de 188,9%. A referida estatística demonstra que, por dia, 17 pessoas são mortas por policiais, presumindo-se a excludente de ilicitude (FBSP, 2024, p. 61), fator este nem sempre é comprovado, considerando as frequentes fraudes nos autos de resistência, utilizados como mecanismos para ocultar abusos de autoridade cometidos por policiais (Batista, Santos & Batista, 2023, p. 26990), sob a justificativa de que o policial agiu legalmente, alegando resistência da outra parte ou necessidade de legítima defesa.

Ademais, o perfil das vítimas da letalidade policial no Brasil é o que impulsiona a tese de que a violência policial está intrinsecamente ligada ao racismo, além de que a formação colonial do inimigo ainda reverbera na sociedade brasileira atual.

Apenas em 2023, a taxa de mortalidade de pessoas negras decorrente de intervenções policiais foi 289% superior à de pessoas brancas mortas nas mesmas circunstâncias (FBSP, 2024, p. 68). Quanto à proporção, tem-se que 17% das vítimas eram brancas, 0,2% das vítimas eram indígenas, e 0,1% das vítimas eram amarelos, equanto isso, a proporção para negros,

disparou, chegando a 82,7%. Tal fato é preocupante, haja vista que essas proporções têm se mantido ao longo dos anos.

No que se refere ao sexo, 99,3% da totalidade das vítimas eram homens (FBSP, 2024, p. 65). Quanto ao local de ocorrência, houve a predominância das vias públicas (63,6%). No tocante à faixa etária, a maioria das mortes foi de indivíduos entre 18 a 24 anos (41,5%), não obstante a isso, o índice permanece elevado até os 44 anos.

Outro fato interessante é que o perfil de policiais mortos assumiu contornos semelhantes ao de suas vítimas, sendo: negros (69,7%), entre 35 e 49 anos (51,5%) e do sexo masculino (96,0%) (FBSP, 2024, p. 14).

Assim, de acordo com Wermuth, Marcht e Mello (2020, p. 1067), é possível concluir que a escravidão, bem como a violência que a sustentava, influenciaram profundamente o modo de operação das instituições brasileiras responsáveis pela segurança pública, orientando suas ações contra grupos historicamente vistos como "ameaças" aos privilegiados no poder. Desde a figura do "vadio" e do "capoeira" na República inicial, até a do "traficante" nos dias atuais, percebe-se a continuidade nas práticas arbitrárias e violentas das forças policiais.

Infelizmente, apesar de todas as evidências de que há cor para a letalidade policial no Brasil, este ainda tem se mostrado um país negacionista, de modo que o mito da democracia racial ainda reverbera e influencia o imaginário social, tornando ainda mais difícil o processo de luta antirracista (Barreto, 2022, p. 64). Isto é, embora o racismo não mais seja reconhecido como teoria científica, atua ainda enquanto ideologia social, agindo silenciosamente, e figurando como fundamento da exclusão e marginalização experienciada pela população negra no Brasil (Wermuth; Marcht; Mello, 2020, p. 1068).

Ademais, a maioria das vítimas da violência policial letal é composta por pessoas negras, o que contribui para a percepção de normalidade em relação a essas mortes, a falta de compromisso do Estado brasileiro na produção de dados sobre raça e a fragmentação das respostas institucionais, que frequentemente não se comunicam, revelam uma "falha coletiva" na prestação jurisdicional quanto aos homicídios cometidos pela polícia. Tal estrutura reflete a continuidade do racismo institucional dentro do sistema de justiça (Ferreira, 2021, p. 280).

Fica claro, portanto, que o racismo persiste e se atualiza na sociedade brasileira. Muito disso se deve ao fato de que o aparato repressivo policial e o sistema ideológico jurídico operam de maneira coordenada (Verani, 1996, p. 138). Dessa maneira, a violência policial é legitimada pelos discursos das autoridades vindos de delegados, promotores e juizes.

Desse modo, as funções podem ser diferentes, mas os discursos se assemelham tanto que, sem considerar as divisões funcionais, seria difícil distinguir quem está falando, já que todos compartilham uma narrativa contínua e uniforme. Sobre a temática, a filósofa estadunidense Judith Butler (2021) leciona que há uma legitimação, por parte do Estado, da discriminação e do discurso odioso.

Aplicando essa perspectiva ao poder de polícia e à violência que ele exerce, fica evidente que o Estado facilita tais práticas, ao não propor mecanismos para limitar o uso da força por seus agentes e ao não garantir proporcionalidade em suas ações. O uso da força é permitido e deve ocorrer, mas os limites dessas abordagens devem ser observados de maneira rigorosa e imparcial.

### 3.2 ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIONAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

Conforme demonstrado anteriormente, o racismo estrutural e institucional evoluiu e se adaptou ao longo dos séculos, perpetuando estruturas de inferiorização e discriminação. Não obstante a isso, passos significativos têm sido trilhados a fim de tratar a respeito de um tema tão sensível e digno de repulsa quanto o racismo.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância constitui um marco extremamente importante no combate ao racismo e à discriminação racial, buscando não apenas reconhecer a gravidade do problema, ponto este indiscutível, mas também criar meios de enfrentamento sistêmico e coordenado entre seus signatários.

No cenário brasileiro, a República Federativa firmou a Convenção na Guatemala, no dia 05 de junho de 2013, tendo sido promulgada através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022).

De acordo com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, o racismo:

[...] consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um **vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas** de indivíduos ou grupos e **seus traços intelectuais, culturais e de personalidade**, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona **desigualdades raciais** e a noção de **que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas**. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, **moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito**

**Internacional** e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. (Brasil, 2022) (grifa-se)

Nesse sentido, conforme o trecho acima destacado, qualquer ideologia que proponha equiparar ou forjar uma relação das características fenotípicas ou genotípicas de determinados indivíduos com seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, visando inferiorizar o outro, é moralmente censurável, socialmente injusta e contrário aos princípios que regem o direito internacional.

O Brasil, ao ratificar tal Convenção, promete, entre outras coisas, garantir que o princípio de que todo ser humano é igual perante a lei e protegido contra o racismo seja cumprido e assegurado (Brasil, 2022, artigo 2º), bem como garantir que todo ser humano deve poder gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis (Brasil, 2022, artigo 3º). Além disso, compromete-se a efetivamente “prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância” (Brasil, 2022, artigo 4º).

No tocante às ações das instituições de controle, a Convenção também estabelece, em seu artigo 4, inciso V, o dever de combater, proibir, eliminar e punir “qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas” (Brasil, 2022), ponto este que será retomado posteriormente na análise do Caso G.

O panorama prático, no entanto, aponta óbices e desafios cada vez mais frequentes ao combate efetivo dos mecanismos de inferiorização. Nesse sentido, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, anterior à Convenção, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Logo, apesar de significativamente ser uma ferramenta de aporte à repressão de práticas injuriosas, tal instrumento legislativo não foi suficiente para garantir reduções no número de manifestações racistas e superação da desigualdade racial.

De acordo com o Portal de notícias do Jornal Nacional (G1, 2022), responsável por veicular um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção de pretos e pardos entre os pobres é o dobro daquela de brancos. Essa desigualdade evidencia a dificuldade de superar as heranças do passado brasileiro e em garantir acesso à educação, às políticas públicas e ao mercado de trabalho, uma vez que garantir apenas um desses pilares é insuficiente.

Assim, diante de tudo que já foi exposto, fica claro que, embora leis e convenções contra o racismo existam, o preconceito e a discriminação racial ainda são presentes no cotidiano, a exemplo do exercício do poder de polícia.

Desse modo, a efetiva implementação das premissas dispostas na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância enfrenta numerosos desafios, como a desigualdade socioeconômica, o racismo estrutural, a falta de representatividade nos espaços de poder e as políticas públicas ineficientes ou mal implementadas.

Ademais, a violência racial atrelada à (in)segurança pública também é outro óbice bastante presente pois, conforme visto alhures, apresenta indicativos preocupantes de uma atuação repressiva e violenta desencadeada pelo preconceito. Além disso, também há desafios educacionais, tendo em vista que o sistema educacional falha ao não garantir que a história do Brasil seja ensinada pela perspectiva daqueles que efetivamente a construíram, em vez de perpetuar uma perspectiva “civilizada” e eurocêntrica, onde o branco é o salvador da pátria, aquele que descobriu o país e trouxe a civilização.

Logo, fortalecer as políticas públicas e as ações afirmativas, gerar uma educação antirracista e promover a representatividade nos espaços de poder são ações que carecem de imediata atenção e fomento. Assim, é inegável que a Convenção, como instrumento de cooperação internacional, é uma ferramenta para erradicação de práticas racistas, no entanto, é preciso que haja uma combinação entre todos os quesitos já citados para que resultados positivos sejam efetivamente observados.

#### **4 ANÁLISE DO CASO G.**

Tendo em vista o aumento da violência racial no Brasil, apesar do implemento de mecanismos com o fito de mitigar o problema — como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância —, é relevante analisar um caso prático de abordagem policial, dentre os tantos casos recorrentes de abuso de autoridade e discriminação.

Diante de tudo que foi discutido, entende-se que o racismo, no Brasil, é um resultado de escolhas históricas e estruturais. Assim, até mesmo no exercício do poder de polícia — que deveria proteger e garantir direitos e liberdades constitucionais, assegurando que as leis sejam aplicadas sem transgressões —, é possível identificar a persistência desse problema histórico.

Nesse sentido, o objetivo deste tópico é tratar a respeito da prática de racismo vinculada ao exercício do Poder de Polícia, a partir do estudo do Caso G.. Para isso, serão apresentados os fatos ocorridos no Caso, discutindo-se se estes podem ser entendidos como manifestações racistas. Outrossim, pretende-se realizar uma breve avaliação jurídica, com base na Constituição Federal de 1988 e na Convenção outrora citada.

#### 4.1 DESCRIÇÃO DO CASO G.

De acordo com a petição criminal requerida pelo MPF, o Caso G. refere-se a uma denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos policiais rodoviários federais P.R.L.N., K.N.F. e W.B.N., integrantes do grupo de motociclismo tático da Superintendência Regional da PRF de Sergipe. A referida denúncia é motivada em razão de, no dia 25 de maio de 2022, tais policiais abordarem G.J.S., que conduzia uma motocicleta sem a utilização do capacete. Em razão das condutas adotadas durante a abordagem, foi-lhes atribuído o cometimento dos crimes previstos no artigo 1º, II c/c §4º, I e II, da Lei n.º 9.455/97 (tortura), no artigo 9º, *caput*, da Lei n.º 13.869/19 (abuso de autoridade) e no artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), em concurso material e de pessoas (Petição Criminal nº 0800566-70.2022.4.05.8502, TRF-5).

No entanto, com relação ao crime de abuso de autoridade, houve extinção do feito sem análise de mérito, por inépcia da inicial, entendendo o Juiz Rafael Soares Souza, na ação penal de competência do Júri, que “faltou a descrição do dolo específico do crime de abuso de autoridade, salientando que a peça acusatória deve ser precisa, descrevendo todos os elementos que integram o tipo penal, de modo claro e objetivo e sem depender de interpretações sofisticadas” (Ação Penal de Competência do Júri, Processo nº 0800566-70.2022.4.05.8502).

Para a imobilização da vítima, os réus utilizaram spray de pimenta e algemas, além de colocarem o Sr. G. no compartimento de detenção da viatura da PRF, onde, devido à dificuldade em fechar a porta traseira do veículo, foi utilizada uma granada de gás lacrimogêneo. Ainda, após efetivamente fecharem a parte traseira, os policiais se dirigiram à Delegacia de Umbaúba, fora do procedimento comum, e apenas posteriormente ao Hospital local, no qual foi constatado o óbito da vítima.

Para melhor entendimento do caso, cabe apresentar a ementa da decisão que decretou a prisão preventiva dos agentes policiais:

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

[...]

3. **Garantia da ordem pública** (i). "A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente". Precedentes de ambas as Turmas do STF [HC 211284 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, j. 16/05/2022.

2.1. **Indícios de uso excessivo de força em abordagem policial.** Laudo pericial relatando **lesões no corpo e ambos os olhos**, pela exposição repetida a spray de pimenta ["hemorragia conjuntiva bilateral"]. Deflagração de granada de gás lacrimogêneo em ambiente fechado ["xadrez" de viatura], com permanência **por 23 minutos e 04 segundos, com resultado morte.**

2.2. Indícios de que mesmo após o desmaio ainda no local da abordagem, os requeridos deslocaram-se inicialmente para a Delegacia de Polícia Civil de Umbaúba, **sem acionamento dos sinais sonoros e sem a abertura do vidro traseiro da viatura**, o que poderia ter amenizado a situação, arejando o "xadrez" do veículo.

3. **Garantia da ordem pública** (ii). **Indícios de reiteração criminosa**, em outra abordagem policial também em Umbaúba, implicado em lesão corporal e abuso de autoridade cometidos em face de duas pessoas, uma delas, menor de idade, cuja mãe receou em registrar a ocorrência, pelo medo de represálias. Prova testemunhal relatando outras abordagens violentas por parte da PRF no mesmo Município. Assinado eletronicamente. [...].

4.1. Gravidade concreta dos fatos, os indícios de reiteração criminosa violenta em pequena comunidade interiorana, e de tentativa de interferência indevida na instrução, quando do registro da ocorrência.

[...]

8. Pedido acolhido para decretar a prisão preventiva, pelos fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, decisão que poderá ser revista no futuro, conforme artigo 316 do CPP. (Ação Penal de Competência do Júri, grifase)

Assim, conforme apresentado acima, houve indícios de uso excessivo da força na abordagem, resultando em lesões decorrentes das ações policiais, permanecendo por cerca de 23 minutos preso na parte traseira do veículo, com a presença de gás lacrimogêneo. Além disso, há indícios de reiteração criminosa, haja vista que os policiais envolvidos no Caso G. são relacionados em outro caso que tramita em segredo de justiça, em razão de uma das partes ser menor de idade. Por fim, o Caso G. aguarda, em segunda instância, a decisão, desde o dia 05 de outubro de 2024.

#### 4.2 É POSSÍVEL ATRELAR A ATITUDE POLICIAL AO RACISMO?

Apesar dos esforços para desvincular as questões sociais do historicismo escravocrata brasileiro, muito dessa realidade ainda se manifesta na atualidade, inclusive nas instituições de

controle social. Em consonância com o exposto, os policiais, durante a abordagem de G., utilizaram meios como spray de pimenta e gás lacrimogêneo que, apesar de permitidos, foram utilizados de forma desproporcional, provocando sua morte por asfixia mecânica e inflamação de vias aéreas.

O Estado de Sergipe apresenta altos índices de mortes por intervenção policial, ocupando o sétimo lugar dentre os Estados brasileiros em 2022 e em 2023, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024, p. 22). Esse fato reafirma, infelizmente, a assertiva de que a maior parte dessas mortes é de indivíduos da população negra.

Não obstante as acusações proferidas contra os policiais não mencionarem o aspecto racial, questionar a atitude policial com base no preconceito racial é completamente válido, pois o racismo é estrutural e institucional, possuindo o poder de moldar o imaginário social para que esse tipo de abordagem seja normalizada, quando não deve ser.

Desse modo, o Estado brasileiro e as instituições do Poder de Polícia falham ao compactuar com a continuidade do problema em nosso país, quando não oferecem treinamento adequado para seus agentes, quando não explicitam os limites da atuação policial e quando não garantem que seus agentes estejam na rua respeitando as leis, as quais embora existam, enfrentam numerosos obstáculos para sua efetiva eficácia.

O referido cenário só será passível de mudanças quando questões enraizadas no imaginário social, como o racismo, forem efetivamente observadas e superadas na atuação do Judiciário e na maneira de investigar os casos, pois as motivações existem, o que precisa ser modificado é a escolha de não as reconhecer.

Logo, a atuação policial no caso de G. pode ser entendida como uma violação evidente dos direitos humanos, particularmente o direito à vida e à dignidade. A intervenção violenta, que resultou em morte por asfixia, é amplamente percebida como um reflexo de como o racismo ainda afeta o tratamento dado a pessoas negras no Brasil, especialmente no âmbito da segurança pública.

#### 4.3 BREVE AVALIAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

A Constituição Federal brasileira de 1988, afirma, em seu artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Infelizmente, ao se verificar atitudes como as envolvidas no Caso G., entende-se que há uma violação desses princípios fundamentais, tendo em vista que a vítima foi privada do seu direito à vida durante uma ação policial que demonstrou o uso de força excessiva e desproporcional.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e deveria, em face disso, prevenir, eliminar e punir devidamente os atos decorrentes de racismo e discriminação, inclusive em relação as ações repressivas fundamentadas em critérios meramente subjetivos, conforme artigo 4º, inciso V, da Convenção.

Desse modo, a abordagem que resultou na morte de G. é uma falha do Estado em cumprir aquilo a que se propôs, denotando a urgência de efetivamente responsabilizar, um caminho que, embora mostre avanços, ainda tem muito a percorrer.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi investigar a relação entre racismo e violência policial, com base na análise do Caso G. e na possibilidade de justificar as ações dos policiais nele envolvidos com fundamentos em ideais discriminatórios de cunho racista.

Identificou-se durante a análise que a história do racismo no Brasil evidencia o quão profundo e permanente é esse fenômeno ao longo das diversas fases de formação do país, conforme análise realizada a partir do livro “Racismo brasileiro: Uma história da formação do país”, de Ynaê Lopes dos Santos.

Percebeu-se que, ao longo dos séculos, o Brasil esteve envolto em um sistema de discriminação racial capaz de se adaptar aos mais diversos contextos históricos, de modo a garantir que a desigualdade e a opressão fossem reforçadas e normalizadas. Face a isso, pode-se afirmar que a violência institucionalizada contra negros, sobretudo por meio do sistema policial, é uma manifestação da herança desse infame processo, infelizmente ainda em evidência nas ações arbitrárias que acometem a população negra na atualidade.

Ademais, é possível constatar que há uma profunda conexão entre a violência policial no Brasil e o racismo estrutural, sendo este uma herança do sistema colonial, o qual perpetuou a discriminação racial ao longo dos séculos. Assim, entende-se que a violência desproporcional aplicada pela polícia, especialmente contra a população negra, não é um fenômeno isolado, mas sim a continuidade histórica de uma série de práticas repressivas que reforçam a marginalização dessa parcela da população.

Também foi possível observar que, apesar de avanços normativos significativos, como a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, o combate ativo a esse fenômeno no Brasil ainda enfrenta grandes desafios, como a desigualdade socioeconômica, a insuficiência de políticas públicas, a falta de representatividade, dentre outros.

Nesse ínterim, identificou-se que é preciso um esforço coordenado e abrangente para lidar corretamente com as manifestações racistas. Esse esforço vai além da criação de leis e inclui o fortalecimento das ações afirmativas, o desenvolvimento de uma educação antirracista e uma maior representatividade da população negra em todos os espaços de poder.

Além disso, ao estudar o Caso G., reconheceu-se que a abordagem policial excessiva e desproporcional que resultou na morte da vítima representa uma falha grave no cumprimento dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, especialmente o direito à vida e à dignidade. Nesse sentido, ainda que as acusações formais não mencionem explicitamente o aspecto racial, reconheceu-se a impossibilidade de ignorar o impacto do racismo estrutural no caso, considerando o contexto de violência policial que recai majoritariamente sobre a população negra.

Ficou claro também, que, apesar da ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo ser um marco do compromisso do Estado brasileiro para prevenir e combater tais abusos, casos como o de G. mostram que o caminho para a plena eficácia dessas normas ainda enfrenta desafios consideráveis.

Logo, o combate ao racismo, especialmente no âmbito institucional, requer que a sociedade e o sistema de justiça reconheçam e enfrentem essas violações de maneira firme e transformadora.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Carla Carolina Moura. Racismo e violência policial em “O avesso da pele”, de Jeferson Tenório. **Mosaico**, v. 14, n. 22, 2022.

BATISTA, Maria Gabriela Dionisio; SANTOS, Vitória D'alva De Arruda; BATISTA, Gustavo Barbosa De Mesquita. A implementação de câmeras corporais como ferramenta de transparência e responsabilidade policial. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 12, p. 26980-27001, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jan. de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL é o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS. R7, 22 de fevereiro de 2024. **Notícias R7.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018/>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de jan. de 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. TRF-5 (5ª turma). **Ação Penal de Competência do Júri. Processo nº 0800566-70.2022.4.05.8502.** 7ª Vara Federal – SE. Juiz Federal Titular Rafael Soares Souza. 23 de fevereiro de 2023. Identificador: 4058502.6703043. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. TRF-5 (5ª turma). **Petição Criminal. Processo Nº 0800566-70.2022.4.05.8502.** 7ª Vara Federal – SE. Juiz Federal Titular Rafael Soares Souza. 11 de outubro de 2022. Identificador: 4058502.6369836. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BUTLER, Judith. **Discurso de Ódio: uma política do performativo.** Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

ESTUDO do IBGE mostra o tamanho do desafio do Brasil para superar a desigualdade racial. **G1**, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/11/11/estudo-do-ibge-mostra-o-tamanho-do-desafio-do-brasil-para-superar-a-desigualdade-racial.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2024.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país.** 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SOARES, Luís Eduardo. GUINDANI, Miriam. **A Violência do Estado e do Brasil Contemporâneo.** Buenos Aires: Nueva Sociedad, 2007

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei.** Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Leticia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.